

## **RESOLUÇÃO Nº 209, DE 1º DE SETEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto na alínea "a" do artigo 6º e nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que pretenda exercer atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia está obrigada ao registro nos Conselhos Regionais, antes de iniciar os seus trabalhos;

CONSIDERANDO a conveniência da prestação de serviço ou execução de obra por pessoa jurídica estrangeira consorciada com pessoa jurídica brasileira, no caso em que a deficiência de experiência técnica, devidamente comprovada, da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia nacionais, justifique a absorção da tecnologia estrangeira;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - A pessoa jurídica estrangeira de prestação de serviço ou execução de obra de engenharia, arquitetura ou agronomia, só poderá exercer atividade no território nacional, desde que consorciada com pessoa jurídica brasileira, depois de efetuado seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a cuja jurisdição o serviço ou obra pertencerem.

Art. 2º - O registro da pessoa jurídica estrangeira é temporário, sendo cancelado tão logo tenha expirado o prazo contratual do consórcio, ou cessado o objetivo para que este foi constituído.

§ 1º - O objetivo do consórcio deve corresponder à prestação de um serviço ou execução de uma obra bem definida e delimitada.

§ 2º - Por solicitação das pessoas jurídicas em consórcio, o Conselho Regional poderá prorrogar o período de vigência do registro da pessoa jurídica estrangeira, não podendo aquele, todavia, estender-se além da conclusão do serviço ou da obra objeto do consórcio.

Art. 3º - O requerimento de registro temporário da pessoa jurídica estrangeira deve ser de iniciativa da pessoa jurídica brasileira consorciada e deve ser acompanhado da seguinte documentação:

I - Certidão de registro, no Conselho Regional, da pessoa jurídica brasileira que pretenda consorciar-se, quando registrada em Conselho de Região diverso daquele em que atuará;

II - Ato de constituição da pessoa jurídica estrangeira, devidamente traduzido para o vernáculo;

III - Contrato que rege a relação entre as pessoas jurídicas, em que conste, bem explícitos, o objetivo do consórcio, prazo de vigência, assim como os encargos de cada pessoa jurídica consorciada;

IV -Relação dos profissionais da pessoa jurídica estrangeira e respectivos "curriculum vitae", que demonstre ter a pessoa jurídica habilitação para o trabalho a que se propõe;

V - Relação dos técnicos da pessoa jurídica estrangeira que se deslocarão para o Brasil, encargos de cada um deles na realização do serviço ou obra contratada, bem como indicação dos respectivos responsáveis técnicos;

VI -Relação dos técnicos da pessoa jurídica brasileira que participarão do serviço ou obra contratados, bem como indicação dos respectivos responsáveis técnicos.

Art. 4º - O Registro temporário de pessoa jurídica estrangeira somente será efetuado caso fique comprovada, a juízo do Conselho Regional, a capacidade da pessoa jurídica brasileira de assimilar experiência técnica ("Know how") daquela, na prestação do serviço ou execução da obra a que o consórcio objetiva.

Art. 5º - A pessoa jurídica brasileira consorciada obriga-se a promover o registro provisório dos profissionais da pessoa jurídica estrangeira que exercerão atividades no Brasil, cumprindo o disposto nos artigos 2º e 5º da Resolução nº 192, de 20 MAR 1970.

Art. 6º - Até 31 MAR de cada ano, a pessoa jurídica brasileira fica obrigada a apresentar, ao Conselho Regional em que o Consórcio se encontra registrado, a relação dos técnicos nacionais e estrangeiros que participam da execução do serviço ou obra contratados.

Art. 7º - Para efeito de participação em licitação, a pessoa jurídica brasileira que se pretenda consorciar com pessoa jurídica estrangeira deve, preliminarmente, fazer anotar, no Conselho Regional, o compromisso contratual prévio e irrevogável, que assegure a assinatura do contrato referido no item III do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único - Servirá como documento hábil a instruir a licitação a certidão do Conselho Regional referente à anotação do compromisso citado neste artigo.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º SET 1972.

**Prof. FAUSTO AITA GAI**  
**Presidente**

**Engº CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS**  
**1º Secretário**